

**Nota Informativa sobre o
Regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração
às regras de concorrência**

Índice

I.	Aspetos Gerais.....	2
1.	Objeto.....	2
2.	Beneficiários	3
3.	Dispensa da coima.....	3
4.	Redução da coima.....	4
5.	Decisão Final.....	5
II.	Contactos prévios com a Autoridade da Concorrência.....	5
III.	Apresentação e instrução dos pedidos de dispensa ou redução da coima.....	6
1.	Apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima	6
a)	Apresentação do pedido sob a forma escrita.....	6
b)	Apresentação do pedido sob a forma oral	7
c)	Apresentação do pedido sumário	8
d)	Momento da apresentação do pedido.....	9
2.	Instrução do pedido de dispensa ou redução da coima.....	9
a)	Aceitação do pedido de dispensa ou redução da coima e concessão de marco	9
b)	Análise do pedido de dispensa da coima	10
c)	Análise do pedido de redução da coima	11
3.	Instrução do pedido sumário.....	11
IV.	Proteção das informações relativas ao pedido de dispensa ou redução da coima	12
1.	Documentação confidencial.....	12
2.	Medidas de proteção no âmbito da Rede Europeia da Concorrência.....	12

Introdução

1. A presente nota tem por objetivo apresentar a aplicação pela Autoridade da Concorrência do Regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência, previsto no Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), e do seu procedimento, estabelecido no Regulamento n.º 1/2013, da Autoridade da Concorrência, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º2, de 3 de janeiro, devendo ser lida juntamente com os referidos diplomas, que não substitui.
2. A presente nota não é, pois, suscetível de criar quaisquer direitos ou obrigações aos requerentes de um pedido de dispensa ou redução da coima, devendo estes reportar-se sempre à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ao Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro.
3. A presente nota informativa substitui a nota informativa “O regime de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, e Regulamento n.º 214/2006, da Autoridade da Concorrência, publicado no *Diário da República* n.º 225, 2.ª Série, de 22 de Novembro”, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e do Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

I. Aspetos Gerais

1. Objeto

4. O regime da dispensa ou redução da coima aplica-se às infrações referidas no artigo 75.º do Regime Jurídico da Concorrência, ou seja, aos acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes proibidos pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e, se aplicável, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que visem coordenar os seus comportamentos concorrenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes (designados, doravante, para efeitos desta nota, por cartel ou infração).
5. Os cartéis são puníveis com coima até 10% do volume de negócios da empresa infratora realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência. Também os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade abrangidas pelo cartel, podem incorrer em sanções, quando ajam em nome e no interesse coletivo da pessoa coletiva ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente.
6. O regime da dispensa ou redução da coima constante da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, permite à Autoridade da Concorrência a utilização de um instrumento extremamente relevante para a sua atividade de investigação e punição de cartéis, criando as condições ótimas para a colaboração, nessa investigação, das empresas ou titulares dos órgãos de administração envolvidos em tais práticas.

2. Beneficiários

7. Podem apresentar um pedido de dispensa ou redução da coima todas as pessoas, singulares ou coletivas, suscetíveis de serem responsáveis pelo pagamento de uma coima pela prática de cartel, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
8. Nos casos em que o pedido de dispensa ou redução da coima é apresentado pelas empresas, os respetivos titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que se tenha verificado o cartel beneficiam da dispensa ou redução concedida à respetiva empresa.
9. Além disso, os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade abrangidas pelo cartel podem apresentar um pedido de dispensa ou redução da coima a título individual, aplicando-se, com as devidas alterações, as regras previstas no Regime Jurídico da Concorrência e no Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro. Nesta situação, a dispensa ou redução da coima concedida apenas a estes beneficia.

3. Dispensa da coima

10. O cumprimento de todas as condições indicadas no Regime Jurídico da Concorrência e no Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro é fundamental para a obtenção da dispensa da coima.
11. Assim, de acordo com o artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, só poderá obter dispensa da coima a primeira empresa a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da Autoridade da Concorrência, lhe permitam:
 - a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 18.º e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência (requerente de tipo 1A, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, alínea *a)*); ou
 - b) Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 75.º, desde que, nesse momento, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração (requerente de tipo 1B, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, alínea *b)*).
12. A atribuição da dispensa da coima depende ainda da verificação das seguintes condições:
 - a) Cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido. O dever de cooperação inclui, designadamente:
 - i. Fornecer todas as informações e as provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;
 - ii. Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
 - iii. Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração; e

- iv. Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência.
 - b) Pôr termo à sua participação no cartel, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação; e
 - c) Não ter exercido coação sobre as demais empresas para participarem na infração.
13. No âmbito do dever de cooperação, pode ser solicitado ao requerente de dispensa da coima que, se for o caso, coloque à disposição da Autoridade da Concorrência colaboradores e dirigentes atuais (e, na medida do possível, os antigos) para diligências de inquirição.

4. Redução da coima

14. As empresas que não reunirem as condições estabelecidas para a obtenção da dispensa da coima podem obter uma redução da coima se fornecerem informações e provas sobre o cartel que apresentem valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da Autoridade da Concorrência (requerentes de tipo 2).
15. Os níveis de redução da coima são estabelecidos da seguinte forma:
- À primeira empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 a 50%;
 - À segunda empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 a 30%;
 - Às empresas seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20%.
16. O montante da redução da coima é determinado em função da importância do contributo da empresa para a investigação e prova da infração, aferida, nomeadamente, em função da data na qual foram apresentados e do grau de valor adicional significativo da prova apresentada.
17. O valor adicional significativo da prova é determinado em função dos elementos na posse da Autoridade da Concorrência no momento em que aquela é trazida para o processo pelo requerente. O seu valor probatório é também tido em conta na determinação do valor adicional significativo da prova, nomeadamente a forma como os elementos de prova apresentados reforçam, pela sua própria natureza e/ou pelo seu nível de pormenor, a capacidade de a Autoridade da Concorrência provar o alegado cartel.
18. Em termos gerais, e sem prejuízo da apreciação no caso concreto, a Autoridade da Concorrência pode tomar em consideração que:
- Os elementos de prova escritos que datem do período a que os factos se referem têm um valor superior aos elementos de prova com data subsequente;
 - Os elementos de prova que contêm prova direta dos factos sob investigação têm um valor superior aos elementos que se relacionam com os factos apenas de forma indireta.

19. Da mesma forma, o grau de corroboração por outras fontes, necessário para sustentar os elementos de prova apresentados contra outras empresas envolvidas no processo, terá incidência sobre o valor desses elementos. Assim, aos elementos de prova decisivos será atribuído um valor superior, comparativamente a elementos de prova que necessitam de ser corroborados, se forem contestados.
20. A atribuição da redução da coima depende igualmente da verificação das seguintes condições adicionais previstas no artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio:
 - a) Cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido. O dever de cooperação inclui, designadamente:
 - i. Fornecer todas as informações e as provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;
 - ii. Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
 - iii. Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração; e
 - iv. Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência.
 - b) Pôr termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação.
21. No âmbito do dever de cooperação, pode ser solicitado ao requerente de redução da coima que, se for o caso, coloque à disposição da Autoridade da Concorrência colaboradores e dirigentes atuais (e, na medida do possível, os anteriores) para diligências de inquirição.

5. Decisão Final

22. A decisão final relativa à dispensa ou redução da coima é tomada pela Autoridade da Concorrência no momento da adoção da decisão final a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, alínea *a)*, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 77.º ou 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, nomeadamente o da cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência.
23. A cooperação de um requerente de dispensa ou redução da coima que não preencha os requisitos para a sua obtenção é tida em consideração pela Autoridade da Concorrência para efeitos de cálculo da coima nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

II. Contactos prévios com a Autoridade da Concorrência

24. Qualquer pessoa pode, diretamente ou através de mandatário, contactar previamente a Autoridade da Concorrência, tendo em vista a eventual apresentação de um pedido de dispensa ou redução de coima.

25. Durante os contactos prévios, podem ser discutidos aspetos gerais do regime jurídico de dispensa ou redução da coima ou questões relacionadas com a infração em causa, ainda que com base em factos hipotéticos.

III. Apresentação e instrução dos pedidos de dispensa ou redução da coima

1. Apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima

26. A formalização do pedido de dispensa ou redução da coima está prevista no Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro.
27. O pedido de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado à Autoridade da Concorrência sob forma escrita ou oral.
28. Atendendo aos deveres que impendem sobre o requerente de dispensa ou redução da coima, este deve considerar a utilidade de, na preparação do seu pedido, realizar diligências internas à sua empresa de modo a garantir a preservação da prova e reduzir o risco de alertar os outros participantes na infração sobre a apresentação do pedido.

a) Apresentação do pedido sob a forma escrita

29. Quando submetido à Autoridade da Concorrência sob a forma escrita, o pedido de dispensa ou redução da coima deve ser apresentado mediante requerimento contendo todas as informações referidas no Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro.
30. Na elaboração do pedido, o requerente deve indicar claramente se requer apenas a dispensa da coima ou a dispensa e redução da coima.
31. No requerimento, deve ser também indicada identificação do requerente e se o mesmo é apresentado na qualidade de empresa (nos termos da alínea *a*) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) ou na qualidade de titular do órgão de administração ou responsável pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que se tenha verificado o cartel (nos termos da alínea *b*) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio).
32. No caso de o requerente ser uma pessoa coletiva, o pedido deve identificar os titulares dos órgãos de administração atuais, bem como os que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, dos seus endereços privados.
33. Do pedido devem ainda constar:
- Informação precisa e detalhada sobre o cartel, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito do cartel e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;
 - Identificação e contactos das empresas envolvidas no cartel, incluindo a identificação dos atuais titulares dos órgãos de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados; e

- Identificação de outras jurisdições, nomeadamente outras autoridades da concorrência da União Europeia, perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente ao cartel objeto do requerimento.
 - Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido.
34. A informação sobre o cartel deve ser precisa e detalhada e dizer respeito aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, se aplicável, no artigo 101.º TFUE.
35. O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova do cartel que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.
36. Quanto aos elementos probatórios, estes devem constituir prova da infração em causa e devem ser apresentados com a identificação clara do(s) facto(s) que visam provar. Para tal, pode ser necessário que o requerente faça acompanhar os elementos probatórios de uma nota explicativa/interpretativa individualizada dos mesmos.
37. São meios de prova, designadamente, os documentos que suportem a descrição da infração, independentemente do seu concreto suporte físico e/ou forma de transmissão, tais como textos de acordos, minutas negociais, atas ou notas de reuniões, circulares e correspondência trocada entre as empresas envolvidas na infração. Deverão também ser identificadas as pessoas e/ou entidades cujas declarações sejam relevantes para o apuramento dos factos.
38. Uma vez devidamente elaborado, o requerimento escrito é apresentado na sede da Autoridade da Concorrência por qualquer forma, nomeadamente:
- a) Envio através de telecópia para o número 217902093 ;
 - b) Envio através de correio para a sede da Autoridade da Concorrência;
 - c) Envio através de correio eletrónico para o endereço clemencia@concorrenca.pt com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou
 - d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor, na sede da Autoridade da Concorrência.

b) Apresentação do pedido sob a forma oral

39. O pedido de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado sob a forma oral em reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência.
40. O conteúdo de um pedido de dispensa ou redução da coima apresentado sob a forma oral deve corresponder às informações exigidas para a apresentação de um pedido sob a forma escrita acima descritas.
41. À semelhança dos pedidos escritos, as declarações orais devem conter informação precisa e detalhada sobre a infração, respeitando aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e, se aplicável, no artigo 101.º TFUE.
42. No momento da prestação das declarações orais, o requerente deve submeter os elementos de prova respetivos, sem prejuízo de poder ser concedido um prazo adicional nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

43. As declarações orais são gravadas na sede da Autoridade da Concorrência, indicando-se a sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo.
44. No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação, que está disponível na sede da Autoridade da Concorrência. Se necessário, o requerente corrige o teor das mesmas através de declarações orais, aplicando-se o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento com as devidas adaptações. Caso o requerente não se pronuncie no prazo fixado, considera-se que a gravação das suas declarações orais foi aprovada.
45. A Autoridade da Concorrência pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente, nomeadamente, para efeitos da gravação e transcrição das declarações orais, podendo a falta de cooperação do requerente ser considerada como violação do dever de cooperação que impende sobre os requerentes de dispensa ou redução da coima.
46. A transcrição das declarações orais é assinada pelo requerente, consubstanciando um documento da Autoridade da Concorrência.

c) Apresentação do pedido sumário

47. A Autoridade da Concorrência pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima seja apresentado de forma sumária nas situações em que a infração afete a concorrência em mais de três Estados-Membros da União Europeia e, portanto, a Comissão Europeia se encontre particularmente bem posicionada para instruir o processo nos termos do parágrafo 14 da Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de Autoridades da Concorrência¹, se o requerente tiver apresentado, ou estiver a apresentar, um pedido de dispensa da coima perante a Comissão Europeia.
48. O requerente pode optar por apresentar um pedido sumário de dispensa e redução da coima ou apenas de dispensa da coima, estando desobrigado da junção inicial de elementos probatórios da infração.
49. O pedido sumário é sempre apresentado através do preenchimento completo do formulário constante do anexo ao Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro podendo sê-lo em língua portuguesa ou inglesa.
50. A apresentação escrita de um pedido sumário pode ser substituída pela apresentação de um pedido sob a forma oral, devendo corresponder ao teor da informação exigida naquele formulário.
51. No caso de um pedido sumário apresentado sob forma oral, as declarações orais são gravadas na sede da Autoridade da Concorrência, sendo a gravação autuada por termo.
52. No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação, que está disponível na sede da Autoridade da Concorrência e, se necessário, corrige o teor da mesma. Caso o requerente não se pronuncie no prazo fixado considera-se que o teor da gravação das suas declarações orais corresponde integralmente ao seu depoimento. Não é realizada, nesta fase, a transcrição das declarações orais do pedido sumário.

¹ JO C 101 de 27.4.2004, p. 43. Esta Comunicação deverá ser lida conjuntamente com o Regulamento (CE) 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, pp. 1 - 25.

d) Momento da apresentação do pedido

53. O momento no qual se inicia a colaboração com a Autoridade da Concorrência na investigação de um acordo ou prática concertada é fundamental para a determinação da atribuição de dispensa ou de redução da coima. Considera-se como início da colaboração com a Autoridade da Concorrência o momento da apresentação de um pedido de dispensa ou redução da coima.
54. Nos casos em que o requerimento escrito é entregue presencialmente no decurso de reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência ou de pedido apresentado sob forma oral, considera-se feito na hora e data da realização da reunião. A Autoridade da Concorrência fornece um documento comprovativo da receção do pedido elaborado através de um auto contendo a data e hora da realização da reunião, que deverá ser também assinado pelo requerente.
55. O pedido de dispensa ou redução da coima enviado através de correio ou telecópia considera-se feito na data e hora da receção do mesmo na sede da Autoridade da Concorrência. A Autoridade da Concorrência fornece um documento comprovativo da data e hora da receção do pedido.
56. Cabe aos requerentes a escolha do meio através do qual apresentam o seu pedido à Autoridade da Concorrência, devendo ponderar com especial atenção o impacto dessa escolha na determinação da data e hora de apresentação do pedido.
57. Para efeitos da análise de um pedido de dispensa ou de redução da coima apresentado na Autoridade da Concorrência em momento contemporâneo ao da realização de diligências de busca, a Autoridade da Concorrência tomará como pré-existentes ao momento da apresentação desse pedido de dispensa ou redução da coima toda a prova apreendida no decurso daquela diligência.

2. Instrução do pedido de dispensa ou redução da coima

a) Aceitação do pedido de dispensa ou redução da coima e concessão de marco

58. Após a receção do requerimento, a Autoridade da Concorrência procede à instrução do pedido podendo, por sua iniciativa ou mediante requerimento, conceder um marco ao requerente, estabelecendo um prazo adicional não inferior a 15 dias para a junção de informação e elementos probatórios do cartel.
59. A Autoridade da Concorrência poderá conceder ao requerente um prazo diferente do referido no parágrafo anterior sempre que o justificarem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003 de 16 de dezembro de 2002.
60. Para poder beneficiar do marco, o requerente deve indicar no pedido:
 - O seu nome e endereço;
 - Informações relativas aos participantes no alegado cartel;
 - Informações relativas ao(s) produto(s) e/ou serviço(s) e território(s) abrangidos;

- Uma estimativa da duração do alegado cartel e a natureza do comportamento do alegado cartel;
 - Eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente ao alegado cartel;
 - Justificação do pedido de marco.
61. Se o requerente não proceder à junção de informação e dos elementos probatórios do cartel no prazo adicional concedido, o requerimento é rejeitado por ser incompleto.
 62. Tal situação não impede que o mesmo requerente apresente um novo pedido da dispensa ou redução da coima relativamente ao mesmo cartel, aferindo-se a sua prioridade com relação à data e hora da receção do novo requerimento.
 63. A documentação entregue no âmbito de um requerimento que venha a ser rejeitado por incompleto será devolvida ao requerente que o apresentou, sendo considerada como colaboração prestada a Autoridade da Concorrência, a qual é tida em conta, como elemento atenuante, para efeitos de cálculo da coima, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2008, de 8 de maio, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência.

b) Análise do pedido de dispensa da coima

64. Após análise do pedido de dispensa da coima, a Autoridade da Concorrência informa o requerente se preenche os requisitos previstos n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, concedendo por escrito dispensa condicional da coima.
65. A Autoridade da Concorrência não tomará em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma alegada infração.
66. Caso a Autoridade da Concorrência verifique, logo após a análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa o requerente em conformidade por escrito.
67. Quando a Autoridade da Concorrência informar o requerente que não estão preenchidas as condições para a dispensa, o requerente cujo pedido tenha por objeto apenas a dispensa da coima pode, num prazo de 10 dias úteis, retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à Autoridade da Concorrência que os considere para os efeitos de redução da coima.
68. A Autoridade da Concorrência não procede a uma análise de um pedido de dispensa da coima para efeitos de redução da coima sem uma comunicação expressa do requerente nesse sentido. Nesse caso, o momento de apresentação do pedido de redução da coima é o momento da apresentação do pedido de dispensa da coima.
69. A possibilidade de retirar o pedido é apenas concedida aos requerentes que apresentem um pedido exclusivamente para a obtenção da dispensa da coima e esta não esteja disponível. Caso o requerente tenha apresentado um pedido para dispensa e redução da coima, o pedido será analisado para efeitos de redução da coima.

c) Análise do pedido de redução da coima

70. Nos casos de pedidos de redução da coima, e se a Autoridade da Concorrência concluir liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.
71. Se a Autoridade da Concorrência concluir liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa imediatamente o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima. Os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente. Poderá, porém, o requerente solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência, que esses documentos sejam considerados como cooperação prestada à Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
72. A Autoridade da Concorrência não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa da coima referente à mesma infração.

3. Instrução do pedido sumário

73. Se a Autoridade da Concorrência der início à investigação da infração, instruindo o respetivo processo, solicita ao requerente que complete o seu pedido num prazo não inferior a 15 dias, apresentando informação e outros elementos probatórios de que disponha.
74. Se aplicável, a Autoridade da Concorrência solicita igualmente o envio pelo requerente, no mesmo prazo, da tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.
75. A Autoridade da Concorrência pode conceder ao requerente um prazo diferente do prazo não inferior a 15 dias referido sempre que o justifiquem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades responsáveis em matéria de concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.
76. Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido, o requerimento é rejeitado por ser incompleto. O pedido será também considerado incompleto se, no mesmo prazo, o requerente não apresentar a tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.
77. Se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a Autoridade da Concorrência informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo no prazo fixado para efeitos de redução da coima. A não disponibilidade da dispensa da coima ocorre, nomeadamente, no caso de a Autoridade da Concorrência ter já concedido dispensa condicional a outro requerente.
78. Sempre que o requerente complete o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido, considera-se o pedido feito na data e hora da apresentação do pedido sumário, sendo instruído nos termos gerais.

IV. Proteção das informações relativas ao pedido de dispensa ou redução da coima

1. Documentação confidencial

79. A Autoridade da Concorrência classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução da coima.
80. Para efeitos do exercício dos seus direitos de defesa, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.
81. O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste.
82. No caso de a Autoridade da Concorrência aceitar a realização do pedido de dispensa ou de redução da coima sob forma oral, os visados pelo processo, incluindo o requerente, não podem obter cópia das declarações orais. Aos terceiros é vedado o acesso às mesmas.
83. Para efeitos de exercício de direito de defesa, será dado acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima realizado sob forma oral aos visados pelo processo, que não poderão proceder à reprodução mecânica da gravação ou da transcrição das declarações orais.
84. A Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

2. Medidas de proteção no âmbito da Rede Europeia da Concorrência

85. A fim de evitar que os mecanismos de cooperação entre as autoridades responsáveis em matéria de concorrência criados pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 de 16 de dezembro de 2002 exerçam um efeito dissuasor sobre potenciais requerentes ao abrigo de um programa de dispensa ou redução da coima, a Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência estabeleceu medidas especiais de proteção para as informações relacionadas com o pedido de dispensa ou redução da coima². Estas medidas de proteção permitem às autoridades responsáveis em matéria de concorrência proceder ao intercâmbio e utilizar elementos de prova relacionados com esses pedidos sem com isso diminuir a eficácia dos respetivos programas.
86. De acordo com o ponto 39 da referida Comunicação, as informações relacionadas com o pedido de dispensa ou de redução da coima transmitidas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, não podem ser utilizadas por outras autoridades responsáveis em matéria de concorrência para dar início a uma investigação.
87. De acordo com o ponto 41 da referida Comunicação, as informações transmitidas por um requerente ao abrigo de um pedido de dispensa ou redução da coima, ou recolhidas com esse fim, só podem ser objeto de troca entre autoridades responsáveis em matéria de concorrência nas seguintes circunstâncias:
 - a) Com o consentimento do requerente; ou

² Ver os pontos 39 a 42 da Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência, JO C 101 de 27.4.2004, p. 43-53.

- b) Se o requerente tiver solicitado dispensa ou redução da coima junto de ambas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência em relação ao mesmo caso; ou
 - c) Se a autoridade responsável em matéria de concorrência recetora tiver apresentado um compromisso escrito de não utilização de qualquer informação que lhe tenha sido transmitida ou qualquer outra informação que possa obter a seguir à data da transmissão para aplicar sanções à empresa requerente, às suas filiais ou aos seus empregados. Será entregue ao requerente uma cópia do compromisso escrito.
88. As declarações orais prestadas pelos requerentes só serão transmitidas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, se as condições estabelecidas na Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência estiverem reunidas, desde que a proteção relativa a acesso ao processo conferida pela autoridade recetora seja equivalente à concedida pela Autoridade da Concorrência.